



MPF
F.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 3208/2013

PROCESSO 0000025-56.2013.4.04.7001 (1.25.005.000111/2013-74)

ORIGEM: VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA-PR

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO DE SOUZA

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de informações da Receita Federal noticiando suposta prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. No caso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.714,14 (oito mil e setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), e os tributos iludidos totalizaram R\$ 5.948,38 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002.
3. Discordância do magistrado.
4. Superado o dissenso no âmbito dos Tribunais Superiores, esta 2ª CCR/MPF editou o Enunciado 49, nos seguintes termos: "Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta." (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)
5. Ausência de reiteração da conduta.
6. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de informações da Receita Federal noticiando suposta prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, perpetrado por MICHAEL EMYGDIO DOS SANTOS. No caso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.714,14 (oito mil e setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), e os tributos iludidos totalizaram R\$ 5.948,38 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, considerando como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (f. 11/13).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou, sob os fundamentos de que o valor dos tributos iludidos excede o patamar de R\$ 100,00 (cem reais), estabelecido no artigo 18, § 1º, da mesma Lei, bem como de que a quantidade de mercadorias apreendidas evidencia a destinação comercial dos produtos, ocasionando dano à economia do país (f. 14/15).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

O arquivamento deve ser mantido.

De fato, o princípio da insignificância penal continua a gerar debates entre magistrados e membros do Ministério Pùblico Federal.

Ocorre que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido por acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal, uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal.

O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando o entendimento da Corte Suprema, também passou a admitir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.

Superado o dissenso no âmbito dos Tribunais Superiores, esta 2ª CCR/MPF editou o Enunciado 49, nos seguintes termos:

Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)

Sobre a ausência de reiteração da conduta, lê-se que nada foi constatado nos últimos anos (f. 09).

Pelo exposto acima, voto pela insistência no arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN